



O ATIVISMO JUDICIAL E A AUTOCONTENÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

THE JUDICIAL ACTIVISM AND THE JUDICIAL SELF-RESTRAINT IN THE DECISIONS PROFERS BY SUPREME FEDERAL COURT DURING THE TIME OF PANDEMY CAUSED BY COVID-19

Denise Bittencourt Friedrich¹

Gabriela de Souza Graeff²

Palavras-chave: ativismo judicial, princípio democrático, COVID-19, Supremo Tribunal Federal.

Keywords: judicial activism, democratic principal, COVID-19, Supreme Federal Court

Estuda-se neste trabalho a relevância do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, com base no fenômeno do ativismo judicial e a partir das perspectivas trazidas pela pandemia da COVID-19.

Pretende-se analisar, a partir do contexto histórico em que o Supremo Tribunal Federal está inserido, as perspectivas da separação dos poderes e do papel do ativismo judicial no sistema brasileiro, no que tange o período excepcional causado pela pandemia da COVID-19.

Isto posto, aborda-se o princípio da separação dos poderes, a partir de sua relevância para a efetivação de direitos fundamentais e a atuação e competências do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a fim de delimitar o tema, estuda-se ativismo judicial, a partir da análise geral e histórica do fenômeno, que desenvolve importante papel no contexto jurídico contemporâneo.

Conforme bem elucida Barroso (2018, p. 126):

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2002); Especialista em Direito Constitucional - ênfase em Direito Municipal pela Universidade Luterana do Brasil (2005) ; Mestre em Direito - Políticas Públicas de Inclusão Social- pela Universidade de Santa Cruz do Sul. (2007). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - (2014) Docente da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC- e professora permanente do PPGD desta universidade.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Processual Público e graduada pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada.



Um tribunal constitucional deverá agir com ousadia e ativismo, nos casos em que o processo político majoritário não tenha atuado satisfatoriamente, e com prudência e autocontenção em outras situações, para não exacerbar aspectos do caráter contramajoritário dos órgãos judiciais, vulnerando o princípio democrático.

Passa-se, então, pela relevância do ativismo judicial na efetivação de direitos fundamentais e busca-se abordar acerca dos possíveis danos causados à democracia pelo ativismo judicial e suas contribuições para o direito contemporâneo, ao expor os dois lados da moeda.

Nesse sentido, Silva (2012) explica que neste modelo de Estado busca-se a concretização da democracia através da garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, um conceito que perpassa uma ideia superficial de que democracia é efetivada somente através da participação popular, visto que esta é apenas uma das formas.

A partir deste modelo é que a atuação da corte constitucional se torna imprescindível, vez que se torna ponto central na defesa e concretização de direitos contidos Constituição Federal, onde o foco de tensão entre os poderes passa ao Poder Judiciário (GERVASONI; LEAL, 2013).

Por fim, verifica-se um contraponto ao ativismo, a autocontenção judicial, através de suas origens e conceitos e, posteriormente, a presença do fenômeno em algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no lapso temporal de abril e maio de 2020.

Outrossim, com o objetivo de contextualizar o tema do presente trabalho, destaca-se os efeitos jurídicos causados pela pandemia da COVID-19 no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise das Medidas Provisórias n. 926, 927 e 966 e da Lei n. 13.979, todas do ano de 2020.

Investiga-se, ao final, algumas decisões relevantes tomadas pelo Supremo Tribunal Federal durante a pandemia da COVID-19, no lapso temporal de abril e maio de 2020, todas relacionadas ao próprio impacto democrático em temas como repartição de competências e proteção de direitos fundamentais.

Para a construção do último capítulo, analisa-se algumas decisões proferidas no lapso temporal entre abril e maio do ano de 2020, relacionadas à pandemia da



COVID-19. Dessa forma, estuda-se: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6341 e 6343; as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 e 675; e por fim, de forma conjunta, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, que versam sobre o mesmo tema.

Neste contexto, pergunta-se: qual a postura do Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas durante a pandemia da COVID-19? A Corte Constitucional tem se mostrado ativista ou tem buscado exercer a autocontenção em suas decisões?

As decisões do Supremo Tribunal Federal no período da COVID-19 apresentam uma conduta diversa do costumeiro, o que culmina em jurisprudências de exceção, vez que atípicas em relação ao que normalmente se observa nas decisões da Corte.

O método utilizado é o dedutivo e o procedimento é a monografia, através da de pesquisa bibliográfica, vez que se analisa predominantemente obras literárias de diversos autores. Além disso, a fim de contextualizar o tema, busca-se analisar decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal em tempos de COVID-19.

A importância do presente estudo encontra-se na necessidade de entender o fenômeno do ativismo judicial de forma teórica e prática, a partir do estudo de concepções históricas e conceituais e indo ao encontro das decisões judiciais em um período de relevância e exceção no direito contemporâneo.

As decisões do Supremo Tribunal Federal impactaram diversos setores da sociedade como um todo e, principalmente em relação ao estudo realizado, nas questões relacionadas a competências dos entes, atribuindo-lhes mais autonomia para agir neste período excepcional.

Esta conduta apresenta, portanto, um fenômeno chamado de jurisprudência de exceção, onde decide-se de forma diversa do comum, devido a situações excepcionais, para a efetivação de direitos fundamentais que necessitam resguarda urgente.

Mesmo que, em alguns casos, o Supremo tenha agido de forma autocontida, sem ingressar de forma autoritária em questões relacionadas aos demais poderes, suas decisões foram necessárias no combate à COVID-19 e um mecanismo importantíssimo em um período excepcional para o direito contemporâneo,



resguardando os interesses coletivos e delimitando o exercício das competências entre os entes federativos.

As decisões analisadas demonstram, por fim, que o Supremo Tribunal Federal se inclinou para a autocontenção judicial e agiu de forma ponderada em temas atinentes a conflitos federativos, direitos fundamentais e responsabilidade civil de agentes públicos. Tais decisões demonstram o analisado no presente estudo, qual seja, a necessidade de uma atuação equilibrada do Poder Judiciário para não violação da democracia e do princípio da separação dos poderes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, **2018**.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 de abril de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 abr. 2020e. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6343. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 de março de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 abr. 2020f. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>. Acesso em: jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672. Requerente: Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 01 de abril de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 20 abr. 2020g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 675. Requerente: CNTUR (Confederação Nacional do Turismo). Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 14 de abril de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28 abril 2020h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5892242>. Acesso em: jun. de 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6421. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 mai. 2020k. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>. Acesso em: jun. de 2020.

GERVASONI, T. A.; LEAL, M. C. H. **Judicialização da política e ativismo judicial na perspectiva do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Multideia, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2012.